



A CONFIGURAÇÃO DA IGUALDADE PELA PROTEÇÃO AO EMPREGADO: RECONHECENDO DIFERENÇAS EM BUSCA DA JUSTIÇA

*THE CONFIGURATION OF EQUALITY BY PROTECTING THE EMPLOYEE:
RECOGNIZING DIFFERENCES IN SEARCH OF JUSTICE*

Dartagnan Ferrer dos Santos

Sumário: 1 Os princípios de direito no cenário pós-positivista. 2 A igualdade como fórmula vazia e ideal a ser alcançado. 2.1 A igualdade na ordem constitucional. 2.2 A fórmula vazia da igualdade. 3. O princípio da proteção como configuração da igualdade no direito individual do trabalho. Conclusão. Referências.

Resumo: É parte da essência do contrato de emprego a diversidade de forças entre seus pólos, o que enseja o binômio “hipossuficiência” do empregado e sua “subordinação” ao empregador. Em razão dessa realidade nasceu o direito individual do trabalho, visando proteger a parte mais fraca, equiparando-a a empresa. Neste estudo se pretende justamente analisar como acontece tal equiparação; ou como o direito do trabalho estabelece a igualdade entre as partes da relação de emprego. Ao final, espera-se demonstrar que a igualdade entre esses contratantes é perfectibilizada pela proteção à parte desigual, em uma relação de complementaridade entre dois princípios de direito.

Palavras-Chave: Direito do Trabalho; Princípios do Direito; Relação de Emprego; Igualdade; Proteção ao Trabalhador.

Abstract: *Part of the essence of the contract of employment is the diversity of forces between its poles, which entails the binomial "weakness" of the employee and his "subordination" to the employer. Given this reality was born individual labor law, to protect the weaker party, equating it to the company. This study aims to analyze precisely how this equation happens; or how labor law establishes equality between the parts of the employment relationship. At the end, it is expected to show that equality between these contractors is made by protecting the uneven, in a complementary relationship between two principles of law.*

Keywords: *Labor Law, Principles of Law; Employment Relationship; Equality; Protection for the Worker.*

1 OS PRINCÍPIOS DE DIREITO NO CENÁRIO PÓS-POSITIVISTA

O momento chave para os princípios de direito aconteceu após a derrocada dos regimes totalitários europeus da primeira metade do século XX, quando a crença no positivismo radical diminuiu consideravelmente e se tornou imperativo o reencontro do

direito com a ética.¹ Foi esse o alvorecer do *pós-positivismo*, momento em que as melhores constituições passaram a consagrá-los como estrutura primordial dos sistemas jurídicos.² Após algumas décadas desse *neo-constitucionalismo*, a grande maioria da nova dogmática jurídica aponta duas espécies do gênero norma: princípios e regras. Robert Alexy afirma que a diferença entre ambas é qualitativa. Os princípios são *mandamentos de otimização* que ordenam uma realização na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes; por isso é possível mais de um deles proteger o mesmo bem jurídico; ou então, podem eles “colidir” entre si ao incidir sobre o mesmo caso concreto. Quando isto acontece, situando-se todos os princípios no mesmo nível abstrato da lei, não haverá a exclusão de nenhum deles do ordenamento jurídico. No caso concreto, serão eles “ponderados” para que na situação específica prevaleça aquele com maior peso relativo. Por sua vez, as regras são *mandamentos definitivos*, sem meios-termo; havendo a aparente subsunção de mais de uma ao mesmo fato concreto, aplicar-se-á uma só delas.³

Na ponderação dos princípios costumam existir vários enunciados normativos de mesma hierarquia igualmente aplicáveis aos fatos em discussão. Nessas hipóteses, a solução para a colisão deve ocorrer através de uma “relação de precedência” entre eles, resolvida de acordo com as condições específicas analisadas e levando em conta o caráter *prima facie* dessas normas e demais valores constitucionais. O resultado dessa equação fruto da “lei de ponderação” será uma “norma de direito fundamental atribuída”, a qual tem a estrutura de uma regra aplicável à colisão específica.⁴ Haverá então uma norma para o determinado caso concreto, a qual fora gerada pela ponderação de princípios. Nesse caso, aplicar-se-á, na medida do possível, o “princípio precedente [, o qual] limita [...] as possibilidades jurídicas do cumprimento do retrocedente”, não obstante, este princípio permanece fazendo parte do ordenamento jurídico.⁵

¹ GROFF, Paulo Vargas. Teoria dos princípios, princípio da proporcionalidade e direitos fundamentais. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. (Org.). **Faces do multiculturalismo**: teoria – política - direito. Santo Ângelo: EDIURI, 2007, p. 218-220.

² BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 264-266.

³ ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Trad. Luís Afonso Heck. 3. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011a, p. 64.

⁴ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011b, p. 94-103.

⁵ Id. **Direito, razão, discurso**: estudos para a filosofia do direito. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p.166. (Sobre a resposta de Robert Alexy à crítica de Jürgen Habermas ao método da ponderação, cf. ALEXY, 2011a, p. 108-110.)

Após essa necessária recordação de aspectos da normatividade pós-positivista, se passará ao exame da igualdade e do princípio da proteção enquanto amálgama de princípios que, em cada caso, protege o pólo hipossuficiente da relação de emprego.

2 A IGUALDADE COMO FÓRMULA VAZIA E IDEAL A SER ALCANÇADO

A igualdade pode se apresentar em diferentes dimensões normativas. No mínimo, como regra - ao proibir o uso de determinadas medidas de comparação - e como princípio, ao estabelecer um estado ideal a ser alcançado.⁶ Seu conceito clássico dispõe que *o igual deve ser tratado igualmente; o desigual, desigualmente*, pois a desigualdade é justa quando promovida entre desiguais entre si,⁷ fórmula essa que permanece viva.⁸ Assim equiparada à “justiça particular distributiva”, a igualdade tem o mérito como critério para distribuição de bens e ônus.⁹ Além disso, o aspecto material da igualdade se configura ao se igualar os diferentes, tratando-os de maneira diversa. Porém, isso torna necessário apontar quem é igual e quem não o é, tornando imperativo estabelecer “qual o critério legitimamente manipulável – sem agravos à isonomia – que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos”.¹⁰ Chega-se então “à questão da valoração correta e, com isso, à questão sobre o que seja uma legislação correta, racional ou justa”.¹¹

2.1 A igualdade na ordem constitucional

⁶ ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 133-139. O autor também menciona o que entende ser a “igualdade-postulado”, a qual atua como parâmetro interpretativo para outra norma.

⁷ ARISTÓTELES. **Ética Nicomáquea**: ética eudemia. Introducción por Emilio Liedó Íñigo. Traducción y Notas por Julio Pallí Bonet. Madrid: Biblioteca Clásica Gredos, 89. Primera Edición, 1985. 6ª Reimpresión, 2003. p. 238-268.

⁸ ALEXY, 2011b, p. 397: essa ideia “- em múltiplas variações e com inúmeras complementações – constitui a coluna vertebral da jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal sobre o art. 3º, § 1º, da Constituição [Alemã].”

⁹ ARISTÓTELES, 2003, p. 245-247: Existe uma “justiça universal” - a qual abrange as virtudes em geral – e também uma “justiça particular”. Esta se refere às constituições políticas e decisões judiciais e é dividida em “distributiva” – a qual se refere ao mérito e proporção – e “corretiva” – também chamada “comutativa”, a qual diz respeito às punições.

¹⁰ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. atual. 20ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 11.

¹¹ ALEXY, 2011b, p. 400.

O art. 5º, I da Constituição da República revela dois aspectos diversos da igualdade. Em primeiro lugar, ao referir que “todos são iguais perante a lei”, a norma exige a aplicação da lei de maneira uniforme, efetivamente atingindo tudo aquilo - ou todos aqueles - que estiver(em) sob o espectro da norma em exame, pois “a lei é para todos”. Essa dimensão “formal” da igualdade apresenta ao menos quatro aspectos a serem levados em consideração para sua configuração: 1.) *exigência de generalidade*, a qual tem a ver com o caráter universal e abstrato da norma jurídica, impedindo diferenciar ou favorecer uns ou outros; 2.) *exigência de equiparação*, a qual permite o igual tratamento de situações que apresentam diferenças não relevantes para o fim proposto à lei; se elege para isso um critério que determina o que é - ou não - importante para que cidadãos ou situações sejam tratados de maneira isonômica; 3.) *exigência de diferenciação*, a qual se refere ao caráter dinâmico da igualdade ao permitir certas distinções na lei, desde que não fundamentadas em critérios arbitrários ou discriminatórios. É o que ocorre, por exemplo, nas normas tributárias que determinam encargos proporcionais à capacidade econômica dos – diferentes – cidadãos; 4.) *exigência de regularidade de procedimento*, aspecto funcional da igualdade formal que se manifesta na coerência e regularidade exigidas na aplicação da lei e atitudes estatais, o que inclusive envolve a necessidade de os juízes fundamentarem racionalmente mudanças de entendimento ou critérios que porventura venham a ter a respeito de casos idênticos, o que Antonio Enrique Pérez Luño chama “princípio da interdição da arbitrariedade dos poderes públicos”.¹²

Por outro lado, ao vetar distinções “de qualquer natureza”, a norma em exame trata também do viés *material* da isonomia, impedindo que uma lei seja *ela mesma* discriminatória. É esse aspecto substancial da igualdade que torna ilegal a criação de leis que contenham em si discriminações arbitrárias em seu próprio texto. Deve-se realçar que tal vedação é quanto à “arbitrariedade”, pois diferenciações justas entre uns e outros, levando-se em conta aspectos juridicamente relevantes, são legais e necessárias, pois retratam a *exigência de diferenciação* de que se tratou no parágrafo anterior. Essas diferenciações lícitas, além de genéricas devem manter uma “conexão lógica” racional entre o fator usado para diferenciar e a discriminação – deve ainda ser possível justificá-la perante os valores constitucionais.¹³

As dimensões “formais” e “materiais” da isonomia têm uma conexão necessária. As modernas sociedades se encaminham cada vez mais para uma “concepção material-formal de igualdade”, ampliando o conceito de isonomia o quanto possível como caminho para abarcar

¹² PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Dimensiones de la igualdad**. 2. ed. (a cargo de Rafael González-Tablas Sastre). Madrid: Editorial Dykinson, 2007. p. 22-36.

¹³ BANDEIRA DE MELLO, 2011, p. 17.

a cada vez mais presente dialética igualdade-diferença.¹⁴ Alexy também sustenta essa necessária composição entre os aspectos “jurídicos” e “fáticos” da igualdade, não obstante os paradoxos que emergem dessa relação. Acaba ele por concluir pela insuficiência do caráter meramente negativo/formal da igualdade, à qual “deve ser atribuído um feixe de direitos subjetivos com as estruturas mais variadas. Somente esse feixe é que define o direito fundamental do art. 3º, § 1º [da Lei Fundamental Alemão], como um direito completo”.¹⁵

2.2 A fórmula vazia da igualdade

Peter Westen tentou esclarecer o que significaria afirmar que certas “pessoas são iguais”. De início rejeitou a possibilidade de que com isso se queira separar indivíduos idênticos – porque tal não existe; nunca haverá dois seres humanos iguais sob todos os aspectos -. A seguir, afastou ele a possibilidade de que se estaria a falar de pessoas iguais “sob certos aspectos” - o que abrangeria a humanidade inteira, formada por homens e mulheres que sempre terão vários traços em comum -. Por fim, concluiu que a igualdade é quanto a pessoas “*moralmente* semelhantes em certo aspecto”. Dessa maneira, “dizer que pessoas são moralmente iguais é então articular um *standard* de tratamento [...] especificando certo tratamento para certas pessoas em referência a que elas são.” Essa regra moral adotada explica por qual razão certos indivíduos devem ser tratadas iguais.¹⁶

Com isso o legislador preenche a fórmula aberta da igualdade estabelecendo uma ou mais diferenças relevantes que possam justificar o desprezo pelas outras diversidades.¹⁷ Dessa maneira, haverá tantas versões substantivas de igualdade quanto há noções de direito ou critérios para igualar ou desigualar, de forma que em cada relação de igualdade será necessário esclarecer de qual “mérito” e de qual “proporção” se está falando. É por essa razão que muitos autores afirmam que, isolada, a fórmula clássica da igualdade resta tautológica ou

¹⁴ PÉREZ LUÑO, 2007. p. 36-38. (Chega-se com isso à polêmica que versa quanto à *igualdade de oportunidades e de resultados*, a qual envolve o acirrado debate a respeito da legalidade ou não das chamadas “cotas” para ingresso em cargos públicos, universidades, etc. Ob. cit., p. 116.)

¹⁵ ALEXY, 2011b, p. 432.

¹⁶ WESTEN, Peter. The empty idea of equality. **Harvard Law Review**, v. 95, n. 3, p. 544-545, Jan./1982.

¹⁷ SCHAUER, Frederick. **Profiles, probabilities and stereotypes**. Cambridge: Belknap, 2003, p. 131: Sobre essa “diferença relevante”, a irônica lição do professor de Harvard parece insuperável: “Diferentemente da aposentadoria compulsória para capricornianos, mas não para escorpianos, a aposentadoria compulsória para pilotos com sessenta anos não é irracional.”

vazia, pois essa carece de conteúdo próprio, sendo sempre necessário suplementá-la.¹⁸ Hans Kelsen, por exemplo, a vê como mera decorrência lógica da adequação à lei.¹⁹ Isso porque *todos são iguais e desiguais quanto a certos aspectos*, de forma que antes de se estabelecer quais semelhanças e diferenças são relevantes, elegendo aquelas que serão utilizadas para configurar ou não a igualdade, “tratar da mesma maneira os casos semelhantes’ permanecerá uma fórmula vazia”²⁰.

Diz-se por fim que, mesmo sendo supostamente formal, a igualdade permanece com relevância inegável; está ela sempre assegurando a uniformidade de aplicação de todas as demais normas e sempre buscando nas demais disposições a fundamentação para as comparações e fins que permitem seu funcionamento. Por tudo isso, “dizer que a igualdade é formal, por ser estrutural, não é o mesmo que afirmar que ela é menos valiosa.”²¹

3. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO COMO CONFIGURAÇÃO DA IGUALDADE NO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO

Conforme Jean-Emmanuel Ray, “o direito laboral repousa sobre uma visão moral da vida em sociedade [, pois] o trabalho humano não pode ser considerado uma mera mercadoria.”²² Nasceu o ramo jurídico para auxiliar o homem na defesa contra abusos contratuais e leis de mercado, com o fim de fornecer aos obreiros os meios para cumprir seu dever imanente, protegendo e respeitando sua invendável e insubstituível dignidade humana.²³ Aqui vale a lição de Lacordaire: “Entre o forte e o fraco, é a liberdade que oprime e a lei que liberta.”²⁴

Por essas razões o ramo jurídico laboral emite uma gama de princípios próprios, frutos de sua natureza singular, principalmente o “princípio da proteção”, o qual permite ao

¹⁸ Ibid., p. 203. (Como exemplo daqueles que em sentido contrário sustentam a independência da igualdade, cita-se Maria da Glória Ferreira Pinto. Cf. ÁVILA, 2009, p. 143.)

¹⁹ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 387.

²⁰ HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. Pós-escrito editado por Penélope A. Bulloch e Joseph Raz. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p. 173-174.

²¹ ÁVILA, 2009, p. 144-145.

²² RAY, Jean-Emmanuel. **Aborder le droit du travail**. Paris: Seuil, 1998, p. 4.

²³ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2005, p. 77: “No reino dos fins, tudo tem ou um **preço** ou uma **dignidade**. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como *equivalente*; mas quando uma coisa está acima de todo preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade.”

²⁴ RAY, 1998, loc. cit.

trabalhador a manutenção de um contrato de trabalho com garantias legais em seu favor. Se acaso necessário, permite-lhe também litigar com seu empregador em razoável igualdade de condições. De acordo com Américo Plá Rodriguez essa proteção é consubstanciada de três maneiras: a.) *in dubio, pro operario*, o que significa escolher o sentido mais favorável ao trabalhador dentre as possíveis interpretações de uma norma; b.) *aplicação da norma mais favorável* ao empregado, acaso existam outras aplicáveis ao caso; c.) “condição mais benéfica”, regra essa que determina a não aplicação de uma nova norma que eventualmente venha a piorar a situação do empregado.²⁵ Não obstante as não poucas críticas direcionadas ao princípio tutelar,²⁶ a maior parte da doutrina continua apontando-o como “cardeal” para o direito do trabalho; na verdade, diz-se mesmo que a norma é atuante não só nos três planos demonstrados pelo mestre uruguaio, mas abrangendo “essencialmente, quase todos (senão todos) os princípios especiais do direito do trabalho”.²⁷

Como acima foi observado, o princípio da igualdade é *de per si* uma fórmula incompleta que precisa de um critério definidor. Faz-se necessária sua integração por outra norma, a qual deve esclarecer sob qual aspecto e com qual finalidade se está falando em “iguais”. No que diz respeito ao direito do trabalho, a máxima da igualdade é suplementada pelo princípio da proteção ao empregado, o qual preenche o vazio normativo. Para esse ramo jurídico, “tratar igualmente os iguais e desigualar os diferentes” significa conferir à parte mais fraca da relação laboral garantias, direitos, presunções legais, etc. que a coloquem no mesmo nível daquele a quem esse lado hipossuficiente está subordinado.

No âmbito do contrato de trabalho - onde são nítidas as diferenças de condições entre empregado e empregador - as leis laborais constroem “uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia - o obreiro -, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho”.²⁸ Vai-se então além da ideia de *igualdade como equiparação* – atuante contra discriminações arbitrárias²⁹ - e chega-se a normas que estipulam a *igualdade como diferenciação*, as quais são criadas e aplicadas pela aceitação do fato inegável de que há diferenças relevantes e substanciais entre aqueles contratantes. Com isso se traça o caminho para alcançar a isonomia material entre

²⁵ PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. Tradução de Wagner Giglio. São Paulo: LTr, Edição da Universidade de São Paulo, 1978, p. 42-43.

²⁶ Por todos, cf. ROMITA, Arion Sayão. **O princípio da proteção em xeque e outros ensaios**. São Paulo: LTr, 2003, p. 23.

²⁷ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 184.

²⁸ DELGADO, 2009, p. 183.

²⁹ MARTÍNEZ, Gregório Peces-Barba (Com la colaboración de: Rafael de Asís Roig y Maria del Carmen Barranco Avilés). **Lecciones de derechos fundamentales**. Madrid: Editorial Dykinson, 2004. p. 183.

esses, concedendo-se elementos protetivos aos empregados através de leis laborais que os colocam na mesma condição de seus empregadores. As sociedades democráticas e plurais de hoje exigem cada vez mais essa categoria da igualdade, pois em nenhuma delas se pode “prescindir das exigências concretas da experiência jurídica para discerni-las e valora-las em sua específica peculiaridade [, de forma] análoga ao que faz a equidade no plano da aplicação judicial do direito”.³⁰

Assim, unido ao princípio protetor, estará o postulado da igualdade assumindo sua função material, prescrevendo o equilíbrio entre os dois pólos do contrato laboral. Como afirmava Américo Plá Rodriguez, “no Direito do Trabalho a preocupação central parece ser a de proteger uma das partes com o objetivo de, mediante essa proteção, alcançar-se uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes.”³¹. Até então, não havia isonomia entre ambas. A partir da união entre dois princípios de direito – pela inserção de proteção ao mais débil -, a igualdade se consubstancia. Com isso deve restar satisfeito o aspecto moral e teleológico do direito do trabalho, garantindo meios ao empregado para que ele fique em pé de igualdade com a empresa. Afinal, como afirmou José Ortega y Gasset: “quem se irrita ao ver tratados desigualmente os iguais, mas não se altera em ver tratados igualmente os desiguais, não é democrata; é plebeu”.³²

CONCLUSÃO

O princípio da proteção permanece fundamentando o ramo jurídico laboral estabelecendo *igualdade por diferenciação*. É possível afirmar que assim será ainda por um bom tempo, uma vez que em regra a relação de emprego continua a refletir uma relação de poder entre patrão e empregado. Melhor caminho será se o progresso das relações de trabalho leve-as a um ponto no qual deixe de ser necessária a existência do princípio. Conforme a lição de Ruy Cirne Lima é possível que no futuro melhores condições sociais levem à superação da

³⁰ PÉREZ LUÑO, 2007. p. 29. (A respeito das “sociedades pluralistas”, cf. DEMO, Pedro. **Éticas multiculturais**: sobre convivência humana possível. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005. p. 9-10: “a sociedade mais desejável, pelo menos suportável, será plural”. Ibid., p. 20-21: cada microcosmo social deve equacionar sua inegável “complexidade dialética de pessoas ao mesmo tempo iguais e diferentes”, permitindo sua melhor convivência.)

³¹ PLÁ RODRIGUEZ, 1978, p. 28.

³² ORTEGA Y GASSET, José. Democracia Morbosa. **Obras Completas**. Madrid: Alianza Editorial, v. 2, 1983, p. 138.

feição publicística do direito do trabalho, de maneira a ser alcançada “uma espontânea disciplina de direito privado do trabalho”.³³ Ainda há um bom caminho para trilhar até esse desiderato. Por hora, enquanto se busca tais melhorias, permanecem a igualdade e a proteção ao trabalhador como os firmes alicerces do direito laboral, seus indispensáveis instrumentos para alcançar a Justiça.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Direito, razão, discurso**: estudos para a filosofia do direito. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. **Constitucionalismo discursivo**. Trad. Luís Afonso Heck. 3. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011a.

_____. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011b. (Coleção Teoria e Direito Público)

ARISTÓTELES. **Ética Nicomáquea**: Ética Eudemia. Introducción por Emilio Lledó Íñigo. Traducción y Notas por Julio Pallí Bonet. Madrid: Biblioteca Clásica Gredos, 89. Primera Edición, 1985. 6ª Reimpresión, 2003.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. atual. 20ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009.

DEMO, Pedro. **Éticas multiculturais**: sobre convivência humana possível. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

GROFF, Paulo Vargas. Teoria dos princípios, princípio da proporcionalidade e direitos fundamentais. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. (Org.). **Faces do multiculturalismo**: teoria – política - direito. Santo Ângelo: EDIURI, 2007, p. 218-220.

³³ DONATI, Benevenuto. *Fondazione della Scienza del Diritto*, Padova, 1929, p. 217 *apud* LIMA, Ruy Cirne. **Preparação à dogmática jurídica**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria Sulina, 1958, p. 41.

HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. Pós-escrito editado por Penélope A. Bulloch e Joseph Raz. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2005b. (Coleção Textos Filosóficos).

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. (Coleção Justiça e Direito)

MARTÍNEZ, Gregório Peces-Barba (Com la colaboración de: Rafael de Asís Roig y Maria del Carmen Barranco Avilés). **Lecciones de derechos fundamentales**. Madrid: Editorial Dykinson, 2004. (Colección Derechos Humanos y Filosofía del Derecho)

ORTEGA Y GASSET, José. Democracia Morbosa. **Obras Completas**. Madrid: Alianza Editorial, v. 2, 1983.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. Tradução de Wagner Giglio. São Paulo: LTr, Edição da Universidade de São Paulo, 1978.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Dimensiones de la igualdad**. 2. ed. (a cargo de Rafael González-Tablas Sastre). Madrid: Editorial Dykinson, 2007.

RAY, Jean-Emmanuel. **Aborder le droit du travail**. Paris : Seuil, 1998. (Collection Mémo 107)

ROMITA, Arion Sayão. **O princípio da proteção em xeque e outros ensaios**. São Paulo: LTr, 2003.

SCHAUER, Frederick. **Profiles, probabilities and stereotypes**. Cambridge: Belknap, 2003.

WESTEN, Peter. The empty idea of equality. **Harvard Law Review**, v. 95, n. 3, p. Jan. 1982.